



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

LEI MUNICIPAL Nº 227, de 17 de junho de 2025.

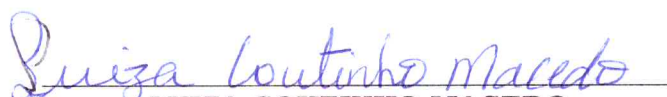
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO** a Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão, Estado do Maranhão, **LUIZA COUTINHO MACEDO**, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de Feira Nova do Maranhão - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 227, de 17 de junho de 2025 que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, e para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos.

Dou a Lei Municipal nº 227/2025 por sancionada nesta data. E, para que nenhum cidadão possa alegar ignorância da presente lei a partir desta promulgação, faço público o presente Edital que será afixado no átrio da sede do Poder Executivo e encaminhada para publicação e divulgação no Poder Legislativo Municipal e demais locais de costume e de fácil acesso público.

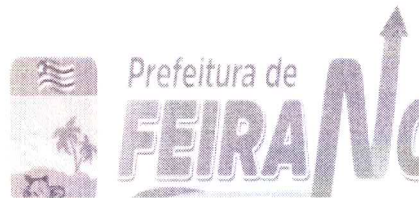
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE JUNHO DE 2025.


LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. FEIRA NOVA DO MARANHÃO – MA, EM 17 de junho de 2025.


MARCIO DA SILVA S. COUTINHO
Chefe de Gabinete



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Lei nº 227, de 17 de junho de 2025.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município, em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura das Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e fixação das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, STN – Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Fundos da Administração Direta, Indireta e suas Autarquias, bem como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária Anual, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2026, contera o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I – Metas Fiscais;
- III - Anexo II – Riscos Fiscais;

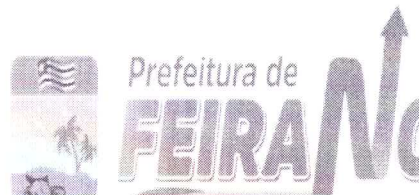
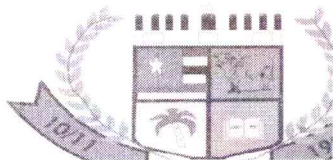
Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o **superávit** financeiro, se houver, do exercício anterior e/ou exercício corrente.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio publico na realização de despesas correntes.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores;
- IX - operações de créditos; e
- XX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2024 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - operações de crédito, outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100 % (*cem por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2026, nos limites definidos em lei;
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

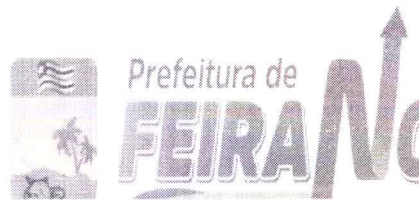
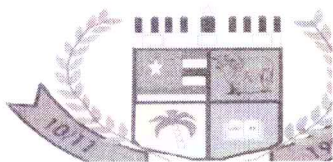
III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo obedecendo ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

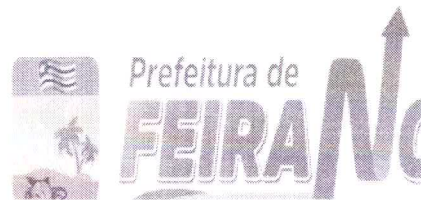
Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 - O Gabinete da Prefeita fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja votado até 31 de dezembro de 2025, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

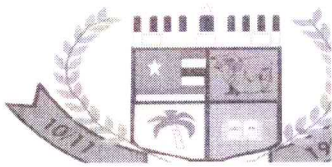
Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município, para o exercício financeiro de 2026, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2026, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

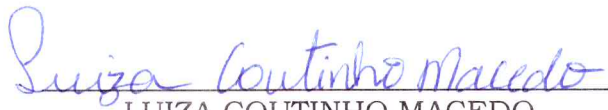
Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

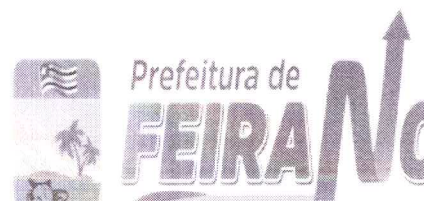
Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2026, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - As despesas fixadas para o exercício de 2026 serão financiadas com indicação por fonte específica de recursos, atendendo à Instruções Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como Normativos da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, com vistas a indicar como serão financiadas as despesas orçamentárias, não havendo porém, vedação a substituição, inclusão ou alteração de fonte de recurso durante a execução orçamentária, que deverá ser processada através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, aos 17 dias do mês de junho de 2025.


LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2026

ANEXO I

METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2026, destinado a orientar a elaboração da proposta orçamentária desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício financeiro de 2026, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes.

I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- b) Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
- c) Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- d) Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente à Dívida Consolidada;
- e) Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
- f) Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- g) Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- h) Aplicar pelo menos 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
- i) Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário-mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

- j) Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC nº. 101/2000.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2026 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2026, e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

Critérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2026 e para os exercícios subsequentes, foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2021/2022, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2022, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA Nº I

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2020/2025

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	Programado P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
RECEITA CORRENTE	Prejudicado	24.648.876,55	28.763.805,76	31.640.186,34	34.804.204,97	38.284.625,47
RECEITA CONSTANTE	Prejudicado	23.169.943,96	27.037.977,41	29.741.775,16	32.715.952,67	35.987.547,94

A metodologia utilizada para os exercícios de 2023 a 2025, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de Investimentos, tendo a receita corrente valores projetados conforme as diretrizes do PPA, e o valor constante, descontado, percentual anual de 0,1%.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas à despesa para 2026 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha nº II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Critérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da LC nº. 101/00.

PLANILHA Nº II
EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2021/2022

ESPECIFICAÇÃO	2021	Programada P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
DESPESA CORRENTE	23.854.123,13	27.609.637,44	30.370.601,18	33.407.661,30	36.748.427,43
DESPESA CONSTANTE	22.422.875,74	25.953.059,19	28.548.365,11	31.403.201,62	34.543.521,79

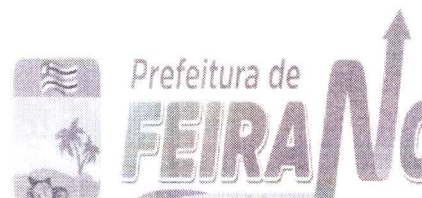
A metodologia utilizada para os exercícios de 2021 a 2022, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de investimentos, tendo a despesa corrente os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes.

3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2026 e nos dois subsequentes.

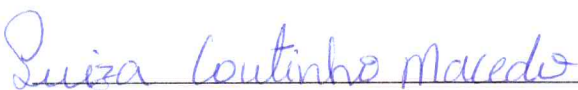
PLANILHA Nº III
METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL
PARA O PERÍODO 2021/2025

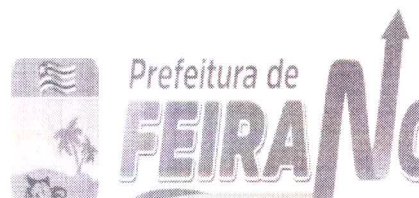
ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2021	PROGRAMADA O P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
RESULTADO PRIMÁRIO	2.507.043,44	2.757.747,78	3.033.522,56	3.336.874,82	3.670.562,30
RESULTADO NOMINAL	1.861.047,27	2.047.152,00	2.251.867,20	2.477.053,92	2.724.759,31



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Feira Nova do Maranhão - MA, aos 17 dias do mês de junho de 2025.


LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2026

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, é elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2026.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2026 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2026:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;
3. Ação do tempo, tais como: seca ou enchente.

II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2026:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário-mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Feira Nova do Maranhão – MA, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA	7
ERRATA DO TERMO ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025.	7
ERRATA DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025.	18
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 10/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025.	29
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 11/2025.	31
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 122/2025.	35
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 168/2024.	35
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 170/2024.	35
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 88/2025.	35
EXTRATO DO CONTRATO Nº 150/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025.	36
EXTRATO DO CONTRATO Nº 151/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025.	36
EXTRATO DO CONTRATO Nº 152/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025.	36
EXTRATO DO CONTRATO Nº 155/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025.	36
EXTRATO DO CONTRATO Nº 156/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025.	37
EXTRATO DO CONTRATO Nº 157/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025.	37
EXTRATO DO CONTRATO Nº 158/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025.	37
EXTRATO DO CONTRATO Nº 159/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025.	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS	38
DECRETO Nº 019/2025	38
DECRETO Nº 020/2025	38
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME	39
DECRETO Nº 21/2025	39
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 015 2025 SRP	39
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 015 2025 SRP	39
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 015 2025 SRP	40
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 015 2025 SRP	40
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 015 2025 SRP	40
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO - PE 014/2025	40
EXTRATO DO SETIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021012408	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA	41
DECRETO Nº 019/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025.	41
DECRETO Nº 020/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025.	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA	43
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025	43
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025	43
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/2025	43
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	43
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2025	43
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/2025	49
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 51/2025	53
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52/2025	56
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2025	60
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2025	64
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 55/2025	68
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 56/2025	71
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2025	74
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2025	77
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO 27/2025	80
DECRETO Nº 025, DE 16 DE JUNHO DE 2025	80
DECRETO Nº 024, DE 09 DE JUNHO DE 2025	81
RESENHA DO CONTRATO Nº 287/2025 - SEFIN	81
RESENHA DO CONTRATO Nº 314/2025 - SEFIN	81
RESENHA DO CONTRATO Nº 335/2025 - SEMED	81
RESENHA DO CONTRATO Nº 336/2025 - SEDES	82
RESENHA DO CONTRATO Nº 338/2025 - SEFIN	82
RESENHA DO CONTRATO Nº 339/2025 - SEMUS	82
RESENHA DO CONTRATO Nº 340/2025 - SEMED	82
RESENHA DO CONTRATO Nº 341/2025 - SEDES	82

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA
Código identificador: 01f6e03ce56ebb4386c16be549ee30b

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.06.046/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 005/2025

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2025-CPL. RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.06.046/2025. ESPÉCIE: Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025. Partes: MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS e **D.S SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no CNPJ: nº **31.711.389/0001-07**. OBJETO-**CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA QUE OCORRERÁ DIA 22 DE MAIO DE 2025, CONTEMPLANDO O PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTO TÉCNICOS, PALESTRA MAGNA E ORGANIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS, ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS TRABALHOS DE GRUPOS E ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL**. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº. 14.133/21. VALOR: R\$ 10.670,00 (Dez mil e seiscentos e setenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **ÓRGÃO: 13 - FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA. UNIDADE: 29 - FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 14.241.0120.2183.0000 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA. NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.000- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA FONTE DO RECURSO: FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, Estreito - MA, 20 de maio de 2025.**

LUAN BRUNO LOBO CAMPOS
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 002/2025

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA
Código identificador: 4ad05525d4f72a36c7afb4d98fd9c040

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 006/2025

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 006/2025. RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **02.06.046/2025**. ESPÉCIE: Inexigibilidade de Licitação Nº 0212024. Partes: Prefeitura Municipal de Estreito - MA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE Saúde e a empresa **DACOTA ENGENHARIA E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: Nº **43.896.815/0001-03**. OBJETO- **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA - SOFTWARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA**. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/21. VALOR: R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais). **ÓRGÃO: ÓRGÃO: 24 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE UNIDADE: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.301.0210.2181 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA - UBS; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0203.2075 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESTREITO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica; FONTE: - FMS, Estreito - MA, 05 de junho de 2025.**

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA
Código identificador: 4a58d31fee979719e8f6ebf5e86a079c

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

DECRETO Nº 11/2025 - GAB, DE 17 DE JUNHO DE 2025

DECRETO Nº 11/2025 - GAB, DE 17 DE JUNHO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO NO DIA 20 DE JUNHO DE 2025, SEXTA-FEIRA, EM RAZÃO DO FERIADO DE CORPUS CHRISTI."

A PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, LUIZA COUTINHO MACEDO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o feriado nacional de Corpus Christi, celebrado no dia 19 de junho de 2025 (quinta-feira);

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de se estabelecer ponto facultativo no dia 20 de junho de 2025 (sexta-feira), visando à racionalização das atividades públicas e à organização interna dos órgãos municipais;

CONSIDERANDO ainda que devem ser preservados os serviços públicos considerados essenciais.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo no dia 20 de junho de 2025 (sexta-feira), no âmbito da Administração Pública Municipal de Feira Nova do Maranhão, em razão do feriado de Corpus Christi no dia 19 de junho de 2025.

Art. 2º Excetuam-se do disposto neste Decreto os serviços considerados essenciais, especialmente os relacionados à saúde pública, limpeza urbana, vigilância patrimonial e demais que, por sua natureza, não possam ser interrompidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão, em 17 de junho de 2025.

Luiza Coutinho Macedo

Gabinete da Prefeita
Prefeitura de Feira Nova do Maranhão/MA

Márcio da Silva Santos Coutinho

Chefe de Gabinete
Prefeitura de Feira Nova do Maranhão/MA

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 768d443970424492468b3ff43b7d7d52

LEI Nº 227, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - LDO 2026.

Lei nº 227, de 17 de junho de 2025.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município, em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura das Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica

do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e fixação das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, STN - Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Fundos da Administração Direta, Indireta e suas Autarquias, bem como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária Anual, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2026, conterà o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I - Metas Fiscais;
- III - Anexo II - Riscos Fiscais;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o **superávit** financeiro, se houver, do exercício anterior e/ou exercício corrente.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (setenta**

por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores;
- IX - operações de créditos; e
- XX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2024 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;
- VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
- XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e
- XX - operações de crédito, outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100 % (*cem por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a. reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2026, nos limites definidos em lei;
- a. atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas:

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo obedecendo ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Gabinete da Prefeita fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja votado até 31 de dezembro de 2025, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município, para o exercício financeiro de 2026, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2026, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2026, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - As despesas fixadas para o exercício de 2026 serão

financiadas com indicação por fonte específica de recursos, atendendo à Instruções Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como Normativos da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, com vistas a indicar como serão financiadas as despesas orçamentárias, não havendo porém, vedação a substituição, inclusão ou alteração de fonte de recurso durante a execução orçamentária, que deverá ser processada através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2026

ANEXO I

METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2026, destinado a orientar a elaboração da proposta orçamentária desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício financeiro de 2026, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes.

I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
- Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente à Dívida Consolidada;
- Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
- Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- Aplicar pelo menos 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
- Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário-mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;
- Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC nº. 101/2000.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2026 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2026, e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

Crítérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2026 e para os exercícios subsequentes, foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2021/2022, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2022, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA Nº I

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2020/2025

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	Programado P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
RECEITA CORRENTE	Prejudicado	24.648.876,55	28.763.805,76	31.640.186,34	34.804.204,97	38.284.625,47
RECEITA CONSTANTE	Prejudicado	23.169.943,96	27.037.977,41	29.741.775,16	32.715.952,67	35.987.547,94

A metodologia utilizada para os exercícios de 2023 a 2025, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de Investimentos, tendo a receita corrente valores projetados conforme as diretrizes do PPA, e o valor constante, descontado, percentual anual de 0,1%.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas à despesa para 2026 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha nº II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.

Crítérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da LC nº. 101/00.

PLANILHA Nº II

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2021/2022

ESPECIFICAÇÃO	2021	Programada P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
DESPESA CORRENTE	23.854.123,13	27.609.637,44	30.370.601,18	33.407.661,30	36.748.427,43
DESPESA CONSTANTE	22.422.875,74	25.953.059,19	28.548.365,11	31.403.201,62	34.543.521,79

A metodologia utilizada para os exercícios de 2021 a 2022, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de investimentos, tendo a despesa corrente os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes.

3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2026 e nos dois subsequentes.

PLANILHA Nº III

METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL PARA O PERÍODO 2021/2025

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2021	PROGRAMADO P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
RESULTADO PRIMÁRIO	2.507.043,44	2.757.747,78	3.033.522,56	3.336.874,82	3.670.562,30
RESULTADO NOMINAL	1.861.047,27	2.047.152,00	2.251.867,20	2.477.053,92	2.724.759,31

Feira Nova do Maranhão - MA, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2026

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, é elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2026.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2026 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2026:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;
3. Ação do tempo, tais como: seca ou enchente.

II - OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2026:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário-mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Feira Nova do Maranhão - MA, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 227, de 17 de junho de 2025.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO** a Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão, Estado do Maranhão, **LUIZA COUTINHO MACEDO**, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de Feira Nova do Maranhão - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 227, de 17 de junho de 2025 que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, e para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos.

Dou a Lei Municipal nº 227/2025 por sancionada nesta data. E, para que nenhum cidadão possa alegar ignorância da presente lei a partir desta promulgação, faço público o presente Edital que será afixado no átrio da sede do Poder Executivo e encaminhada para publicação e divulgação no Poder Legislativo Municipal e demais locais de costume e de fácil acesso público.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO

MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE JUNHO DE 2025.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. FEIRA

NOVA DO MARANHÃO - MA, EM 17 de junho de 2025.

MARCIO DA SILVA S. COUTINHO

Chefe de Gabinete

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA

Código identificador: 688317c5cde303288a6a2cbe8f8635e5

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 078/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.057/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 078/2025.

A Prefeitura MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, com sede na Avenida José Sarney, nº 359, Bairro Centro, CEP: 65.805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA - CNPJ: 06.080.394/0001-11, neste ato representada pela Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a Srª **RITA COELHO DA FONSECA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do RG nº. 757130976 SSP-MA, e CPF/MF Nº. 734.397.973-68, residente e domiciliada na Avenida José Sarney, nº 353, Bairro Centro, CEP: 65.805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para o REGISTRO DE PREÇOS nº 025/2025, Processo Administrativo n.º 00.057/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal n.º 080/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

- A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa, para a prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades do município de Fortaleza dos Nogueiras - MA, conforme especificação no Termo de Referência do edital de Licitação nº 025/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

- O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA	F L PRODUCOES LTDA
CNPJ	39.234.918/0001-30
ENDEREÇO	Avenida 06, nº 05, Área Avançada, em Fortaleza dos Nogueiras - MA, CEP: 65.805-000
REPRESENTANTE	Flávio Brito Loiola
RG	24172742003-5 SEJUSP/MA
CPF	661.593.183-49
E-MAIL	FLALOIOLA@LIVE.COM

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	AGENDA CAPA DURA PERSONALIZADA TAM: 14X20cm. Miolo com até 300 paginas 1x1 cor. Em papel OFFSET 75g	UND	500	R\$ 40,00	R\$ 20.000,00
2	FICHA DE ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO 21X29,7 4X0 COR,OFF-SET 75G	BLC	120	R\$ 20,34	R\$ 2.440,80
3	CAPA DE PROCESSO Tam. 33x48 cm, 4x0 cores, tinta escala em Offset 180g. Gravação de chapa em CTP. Logomarca da Prefeitura Colorida.	UND	20.000	R\$ 2,25	R\$ 45.000,00
4	BOLETIM DIÁRIO PROCEDIMENTO AMBULATORIAL INDIVIDUAL Tamanho- 21 x 29,5 cm, 4x0 cores, em papel offset 75g - bloco 100x1. Logomarca da Prefeitura Colorida.	BLC	200	R\$ 19,45	R\$ 3.890,00
5	BOLETIM DIÁRIO PROCEDIMENTO AMBULATORIAL CONSOLIDADO - BPA-C Tamanho- 21 x 29,5 cm, 4x0 cores, em papel offset 75g - bloco 100x1. Logomarca da Prefeitura Colorida.	BLC	120	R\$ 19,45	R\$ 2.334,00
6	CADASTRO DA FAMÍLIA - FICHA Tamanho 21 x 29,5 cm, 4x4 cores, em papel offset 75g. bloco 100x1. Logomarca da Prefeitura Colorida.	BLC	120	R\$ 19,60	R\$ 2.352,00
7	CARTÃO DA GESTANTE Tamanho 21 x 31 cm, 4x4 cores, em papel offset 180g. Logomarca da Prefeitura Colorida.	UND	1000	R\$ 2,25	R\$ 2.250,00
8	CARTÃO DE CONTROLE IMUNIZAÇÃO CRIANÇA - ADULTO -Tamanho 120x40 cm, 4x4 cores, em papel offset 180g. Logomarca da Prefeitura Colorida.	UND	500	R\$ 2,60	R\$ 1.300,00
9	CARTÃO DE CONTROLE IMUNIZAÇÃO ADULTO Tamanho 20x40 cm, 4x4 cores, em papel offset 180g. Logomarca da Prefeitura Colorida.	UND	1500	R\$ 2,60	R\$ 3.900,00
10	DEPARTAMENTO DE ENDEMIAS TRANSMISSÍVEIS POR VETORES Tamanho 21x29,5 cm, 4x0 cores, em papel offset 75g - bloco 100x1. Logomarca da Prefeitura Colorida.	BLC	120	R\$ 18,75	R\$ 2.250,00